

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

<b>TC - 023.535/2010-5</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R003 - (Peça 93).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins - TO.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 3.346/2011-1ª Câmara - (Peça 4, p. 17-18).
<b>NOME DO RECORRENTE</b> Everardo de Carvalho Sousa	<b>PROCURAÇÃO</b> Peça 92

**2. EXAME PRELIMINAR**

**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.346/2011-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>DATA DOU</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Everardo de Carvalho Sousa	14/3/2014 (DOU)	25/1/2018 - TO	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 900/2014-1ª Câmara (Peça 69).

**2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.346/2011-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial, de responsabilidade dos Srs. Arnaud Sousa Bezerra, ex-Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins/TO, e Everardo de Carvalho Sousa, ex-Secretário de Infraestrutura do referido Município, e da empresa E2 Engenharia Ltda., referente a irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio 830310/2007, repassados àquela municipalidade pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no valor de R\$ 700.000,00, tendo por objeto a construção de creche, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 3.346/2011-1ª Câmara (peça 4, p. 17-18), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito solidário de R\$ 292.117,31 e lhes aplicando multa no valor de R\$ 20.000,00.

Em essência, restou configurado nos autos, em relação ao recorrente, Sr. Everardo de Carvalho Sousa, a conduta irregular de atestar documento identificado como Relatório de Medição, indicando a quantia de R\$ 350.000,00 (41,78% do valor contratado) a ser paga à empresa E2 Engenharia Ltda., subsidiando a realização de pagamentos superfaturados, visto que apenas 6,91% foram executados, equivalendo a R\$ 57,882,69 (peça 4, p. 15, item 3).

Ato contínuo, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 11), o qual foi conhecido, mas desprovido, consoante Acórdão 4.279/2012-1ª Câmara (peça 5, p. 10-11).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 93, p. 1-11), com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, apontando o conteúdo do Laudo Pericial, de 6/4/2016 (peça 93, p. 15-52), produzido no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade 6387-13.2013.4.01.4300 em trâmite na 2ª Vara Federal de Tocantins, como documento novo. Segundo esse laudo, o percentual de execução da obra seria de 32,16%, considerando o aditivo (peça 93, p. 52).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Everardo de Carvalho Sousa, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 13/4/2018.	<b>Juliane Madeira Leitão</b> <b>AUFC - Mat. 6539-0</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------